



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 016.151/2008-1	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R004 - (Peça 154).
UNIDADES JURISDICIONADAS: Funasa - Fundação Nacional de Saúde.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2568/2011-Segunda Câmara - (Peça 29, p. 10-11).

NOME DO RECORRENTE

Aplauso Organização de Eventos Ltda.

PROCURAÇÃO

Peça 26, p.103-104,
com substabelecimento
à peça 149.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 2568/2011-Segunda Câmara pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Aplauso Organização de Eventos Ltda.	21/10/2014	23/01/2017 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do último acórdão proferido nos autos, a saber, Acórdão 5756/2014 – TCU – 2ª Câmara (peça 108).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2568/2011-Segunda Câmara?

Sim

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em decorrência de irregularidades constatadas na execução do Contrato 64/2005, celebrado com a empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda. O objeto da avença era a prestação de serviços de apoio logístico à realização de eventos. O contrato foi firmado por meio de adesão à ata de registro de preços do Pregão 16/2005, realizado pelo Ministério da Saúde, e totalizou gastos da ordem de R\$ 32 milhões.

Em essência, restou configurado nos autos a ocorrência de sobrepreço no fornecimento de bens e serviços, bem como o pagamento por serviços não prestados, que totalizaram um débito, em valores históricos, de R\$ 6.077.295,58.

A presente TCE foi apreciada por meio do Acórdão 2568/2011-TCU-Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas dos Srs. Wagner de Barros Campos e José Carlos Cativo Gedeão, bem como da Sra. Luíza Emília Mello e da empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda., condenando-os, solidariamente, ao ressarcimento do respectivo débito apurado, além do pagamento de multa individual (peça 29, p. 10-11).

Irresignados, a Sra. Luíza Emília Mello e a empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda. impetraram embargos declaratórios, os quais foram conhecidos e, no mérito, rejeitados por meio do Acórdão 4973/2011-TCU-2ª Câmara (peça 31, p. 12).

Posteriormente, o Sr. Wagner de Barros Campos e o Sr. José Carlos Cativo Gedeão postularam recursos de reconsideração (peças 56 e 57, p. 1-43; e peça 58, p. 3-5, respectivamente) os quais foram conhecidos, mas, no mérito, tiveram seu provimento negado, conforme decisão prolatada pelo Acórdão 7498/2013-TCU-2ª Câmara (peça 73).

Inconformada com esta decisão, a empresa Aplauso opôs embargos declaratórios às peças 95 e 96, os quais foram conhecidos, para, no mérito, ser-lhes negado provimento, conforme os termos do Acórdão 5756/2014 – TCU – 2ª Câmara (peça 108).

Neste momento, a empresa Aplauso interpõe recurso de revisão, sem especificar sob qual inciso do art. 35 da LOTCU recai seu fundamento. Em síntese, argumenta que inexistente prática de ato ilícito e, portanto, não há possibilidade legal de aplicação de sanção à empresa. Segundo a recorrente, empresas privadas visam ao lucro como finalidade legítima, e cabe a quem deseja adquirir seus produtos e serviços aceitar ou não os preços ofertados. Diante disso, não há o chamado preço de mercado, mas sim o preço médio pelo qual fornecedores de determinados bens e/ou serviços oferecem seus produtos aos consumidores, sob a influência da concorrência existente. Por outro lado, no âmbito da Administração Pública, a responsabilidade por selecionar a proposta mais vantajosa é do gestor público, cabendo tão somente a ele, portanto, a punição por eventual desrespeito a essa regra. À empresa ofertante, não é devida punição, pois essa apenas apresentou proposta de negócios, de forma livre e autônoma, na prática de sua atividade comercial, não estando legalmente obrigada a observar qualquer referência definida pela tabela do Sistema Integrado de Administração e Serviços Gerais. Em suma, a empresa não pode ser apenada por uma potencial incompetência dos agentes públicos na análise e escolha da proposta mais vantajosa para a

Administração, pois a empresa não praticou qualquer ato contrário ao ordenamento jurídico (peça 154, p. 5-16).

Adicionalmente, alega que não há provas reais para suportar sua condenação, mas apenas meras presunções e suposições. Tal fato fere o princípio da verdade material, que rege a atuação desta Corte de Contas. Posto isso, a empresa solicita que se realize uma produção de provas mais completa e robusta, em especial, por meio de prova testemunhal, de forma a confirmar que todos os serviços cobrados pela Administração foram efetivamente prestados. Para tanto, requer que sejam ouvidos os representantes de todas as empresas contratadas para a consecução dos objetos do Contrato 64/2005, sob pena de cerceamento do direito de ampla defesa (peça 154, p. 16-25).

Por fim, solicita a concessão liminar de tutela provisória de urgência de natureza antecipatória, disciplinada nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil Brasileiro. Alega estarem presentes, para tanto, os dois requisitos essenciais – *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O primeiro, pelo fato de o acórdão combatido não ter observado o ordenamento jurídico, aplicando sanção àquele que não descumpriu a lei. O segundo, por a empresa ter tido suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito e multa, com risco iminente de prejuízo patrimonial (peça 154, p. 25-28).

Nesse cenário, solicita que: seja concedida liminarmente a tutela provisória de natureza antecipatória; sejam intimados, na qualidade de testemunhas, os representantes legais das empresas contratadas em razão do Contrato 64/2005/FUNASA; suas contas sejam julgadas regulares, ou regulares com ressalvas, sem a aplicação de qualquer sanção; ou que, pelo menos, seja reduzido o valor da multa imputada, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (peça 154, p. 28-29).

A recorrente não colaciona novos documentos aos autos.

O recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no artigo 33 da Lei 8.443/1992. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Superado este exame, resta prejudicado o pedido para concessão de efeito suspensivo com base em *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pois não se verificam condições de admissibilidade para o próprio recurso interposto. Por óbvio, como o recurso não merece conhecimento, não há que se falar em efeito suspensivo com base em cautelar.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto pela empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda., por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 03/05/2017.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------